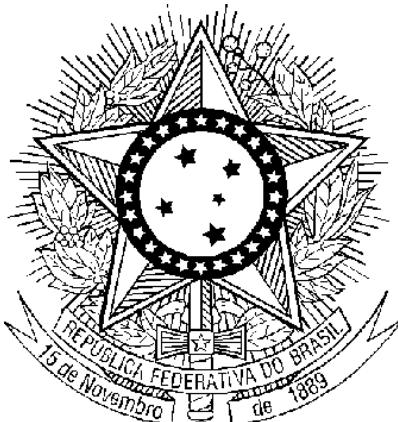


AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AGUARDANDO  
DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.503-B, DE 2011** **(Do Sr. Stepan Nercessian)**

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro", para incluir a terça-feira de Carnaval entre os feriados nacionais; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “*Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro*”, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e a terça-feira de Carnaval.*

*Parágrafo único. Fixa-se o feriado de Carnaval na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, independentemente do calendário religioso.*” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A economia da cultura, integrada basicamente pelos segmentos da criação artística e intelectual, do entretenimento e do lazer, tem se consagrado mundialmente como o setor da economia que mais se desenvolve e o que mais tende a crescer nos próximos anos.

A importância da dimensão econômica da cultura – já reconhecida por tantos países – vem ganhando espaço cada vez maior no Brasil, na medida em que a nossa sociedade passa a compreender a relação intrínseca entre cultura e outros grandes temas da agenda nacional como desenvolvimento, sustentabilidade, turismo, meio ambiente, diversidade e cidadania.

Assim, investir em nossa riqueza cultural, em nossa criatividade, em nossos valores e na imagem que temos e que exportamos deste País, diferentemente do que alguns podem julgar à primeira vista, não é defender que a cultura se curve a interesses mercadológicos, mas garantir fomento à geração de empregos e de renda, promover a inclusão socioeconômica e fortalecer a auto-estima dos brasileiros.

No Brasil, o Carnaval – considerado a grande festa nacional e a manifestação cultural que melhor traduz a identidade da nossa gente – é também importante peça da economia brasileira. Para se oferecer uma idéia do que os festejos carnavalescos representam em termos de circulação de recursos, Rio de Janeiro, Salvador e Recife movimentaram, respectivamente, cerca de 700 milhões de reais (em 2006), 400 milhões de reais (em 2007) e 204 milhões de reais (em 2007)<sup>1</sup>, sendo que, nos períodos analisados, a festa carioca mobilizou aproximadamente 500 mil trabalhadores, enquanto a da capital pernambucana gerou quase 200 mil postos de trabalho<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Dados apresentados em Miguez, Paulo. “Algumas notas sobre a economia do carnaval da Bahia”, in: Calabre, Lia (org.). *Políticas culturais: reflexões e ações*. São Paulo: Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009.

<sup>2</sup> Ibidem.

Em que pese a importância simbólica e econômica do Carnaval brasileiro, a data nunca foi considerada feriado nacional pela legislação própria – a Lei nº 662, de 1949, que “*Declara Feriados Nacionais os Dias 1º de Janeiro, 1º de Maio, 7 de Setembro, 15 de Novembro e 25 de Dezembro*” (com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 2002, que acrescentou ao texto legal as datas de 21 de abril e 2 de novembro), e a Lei nº 9.093, de 1995, que “*Dispõe sobre feriados*”.

Para os efeitos legais, portanto, o Carnaval ocorre em dias úteis. No que diz respeito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, os dias de festejo carnavalesco são de ponto facultativo. Há que se destacar, contudo, que o ponto facultativo beneficia apenas o serviço público. O comércio, as empresas e os empregadores, de modo geral, oferecem a dispensa do trabalho, especialmente na terça-feira de Carnaval, por força da tradição, muitas vezes exigindo alguma forma de compensação prévia ou posterior.

A iniciativa que ora propomos tem o intuito de reconhecer oficialmente a terça-feira de Carnaval como feriado nacional, fixando esse feriado na primeira terça-feira de março.

Fixar tal data no calendário brasileiro, nos moldes do ocorre nas várias cidades do mundo em que os festejos do Carnaval constituem evento significativo (o Notting Hill Carnival, de Londres, que ocorre entre 21 e 29 de agosto; o carnaval de Nice, entre 15 de janeiro e 04 de março; o Baltimore Caribbean Carnival, entre 8 e 11 de setembro; o Houston Caribbean Carnival, entre 29 e 30 de setembro; o Miami Caribbean Carnival, em 03 e 09 de setembro; entre outras festas), é medida que permitirá a melhoria das condições profissionais de todos os setores envolvidos na organização do evento – escolas de samba, blocos, restaurantes, hotéis, agências e guias de turismo, o comércio formal, ambulantes, rádios, tevês e a administração pública (responsável pela oferta de espaço para a realização dos festejos, de segurança, transporte, etc).

Outro argumento que justifica nossa proposta é que, tradicionalmente, no País, o Carnaval marca o fim da temporada turística. Dessa forma, quando a festa cai na primeira quinzena de fevereiro, é um desastre econômico para o setor de turismo. A fixação da data, portanto, preserva esse segmento de inegável importância econômica e social para o País, além de oferecer aos turistas brasileiros e estrangeiros a oportunidade de se programar antecipadamente para participar do evento.

Cabe, ainda, destacar que o Carnaval brasileiro é festa popular que não possui caráter religioso. Sua origem está no *entrudo*, evento trazido ao País pelos primeiros colonizadores portugueses, que consistia em festividades, jogos ou brincadeiras nos dias que antecediam a Quaresma. A concentração de festejos e transgressões nesse período funcionava como uma espécie de *despedida da alegria*, que estaria suspensa pelos quarenta dias de contenção, jejuns e outras formas de restrição que antecederiam a Páscoa.

É importante esclarecer que nossa proposta não altera o cálculo da data da Páscoa – que ocorre sempre no domingo seguinte à primeira lua cheia após o equinócio de março (que pode cair nos dias 21 ou 22, dependendo do ano). Fixamos apenas o período de realização do Carnaval, que, em vez de ocorrer 46 dias antes do domingo de Páscoa, passará a acontecer sempre na primeira semana de março.

Assinalamos, por fim, que, a despeito do caráter cultural e popular do nosso Carnaval, a sua exploração comercial existiu desde o *entrudo*, quando se vendiam os limões que eram atirados nos participantes dos festejos. A interferência oficial direta na festa e a valorização de seu potencial turístico, por sua vez, passaram a ocorrer sistematicamente no final dos anos 1920, em particular na cidade do Rio de Janeiro. Ainda assim, o nosso Carnaval sobreviveu e, mais que isso, ganhou corpo, conquistando espaço e importância social.

Estamos certos de que a mudança que ora propomos também não prejudicará a maior festa nacional. O Carnaval brasileiro permanecerá – tanto em sua versão comercial quanto nas suas formas mais espontâneas – como manifestação que nos representa e traduz; como festa democrática que congrega tantas variedades musicais e tantas formas de brincadeiras; como grande evento que consagra, dentro e fora do Brasil a alegria, a criatividade e a pluralidade do povo brasileiro.

Pedimos, portanto, a aprovação para matéria, na esperança de que a importância e o mérito da medida proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

**Deputado STEPAN NERCESSIAN**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
 Adroaldo Mesquita da Costa  
 Sylvio de Noronha  
 Newton Cavalcanti  
 Raul Fernandes  
 Corrêa e Castro  
 Clóvis Pestana  
 Daniel de Carvalho  
 Clemente Mariani  
 Honório Monteiro  
 Armando Trompowsky

## LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre feriados.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996](#))

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

**O Projeto de Lei nº 1.503, de 2011**, de autoria do Deputado Stepan Nercessian, propõe alteração no art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, para incluir entre os feriados nacionais a terça-feira de Carnaval. A iniciativa acrescenta, ainda, parágrafo ao dispositivo modificado para fixar o feriado do Carnaval na primeira terça-feira do mês de março de cada ano, com a ressalva de que não haverá alteração decorrente da mudança no calendário religioso.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar as iniciativas quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.503, de 2011, do Deputado Stepan Nercessian, esteve sob o exame desta Comissão na sessão legislativa passada, tendo recebido a apreciação da Relatora, Deputada Rosane Ferreira, pela aprovação. Naquela oportunidade, a iniciativa não foi objeto de deliberação por este órgão colegiado. No momento, incumbido da tarefa de relatar a matéria, valho-me do conteúdo do parecer do nobre Colega, cuja fundamentação nos pareceu apropriada e oportuna.

A iniciativa em tela pretende incluir a terça-feira de Carnaval entre os feriados nacionais, ou seja, aqueles estabelecidos nos termos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal. O projeto determina, ainda, que os festejos carnavalescos passem a ocorrer em data invariável no nosso calendário: na primeira semana do mês de março de cada ano.

A fixação dos feriados nacionais, na forma da regulamentação atual, se efetiva por meio da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação oferecida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias **1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro** e pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia **12 de outubro**, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Como se vê, a despeito da incontestável importância cultural e econômica do Carnaval – festa que alcança e mobiliza todo o território brasileiro, é símbolo do nosso País no exterior e se constitui a manifestação que, por sua pluralidade, melhor traduz a riqueza da nossa cultura – a data dessa grande comemoração não é considerada feriado nacional. Para os efeitos legais, portanto, o Carnaval ocorre em dias úteis.

Como nos esclarece, em sua justificativa, o autor do projeto, “*no que diz respeito aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais, os dias de festejo carnavalesco são de ponto facultativo. Há que se destacar, contudo, que o ponto facultativo beneficia apenas o serviço público. O comércio, as empresas e os empregadores, de modo geral, oferecem a dispensa do trabalho, especialmente na terça-feira de Carnaval, por força da tradição, muitas vezes exigindo alguma forma de compensação prévia ou posterior*”.

Dessa forma, incluir a terça-feira de Carnaval entre os feriados nacionais nos parece medida justa e oportuna. Suspender, oficialmente, as atividades laborais em ao menos um dia dessa grande festa é medida capaz de tornar regular e equânime a oportunidade conferida a qualquer brasileiro para participar dessa importante manifestação da nossa cultura e exercer, assim, os direitos culturais assegurados pelo art. 215 da Constituição Federal.

Quanto à fixação, na primeira semana de março, do período de realização do Carnaval, entendemos ser providência benéfica, na medida em que atende ao legítimo interesse da economia da cultura. No atual cenário econômico global, o setor da cultura é aquele que mais cresce, mais emprega, mais exporta e melhor paga. Segundo estudo de 2007 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o mercado de bens culturais é responsável por cerca de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) anual do planeta. No Brasil, de acordo com estimativa publicada em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceira com o Ministério da Cultura (MinC), as atividades culturais movimentaram, no período da pesquisa, receita líquida de R\$ 156 bilhões de reais, o que representou uma participação do setor cultural em 7,9% da receita líquida total do País.

Os dados oferecidos pelo Deputado Stepan Nercessian em sua

justificativa ratificam a importância da dimensão econômica da cultura para o País. Citando o nobre Colega: “Para se oferecer uma ideia do que os festejos carnavalescos representam em termos de circulação de recursos, Rio de Janeiro, Salvador e Recife movimentaram, respectivamente, cerca de 700 milhões de reais (em 2006), 400 milhões de reais (em 2007) e 204 milhões de reais (em 2007)<sup>3</sup>, sendo que, nos períodos analisados, a festa carioca mobilizou aproximadamente 500 mil trabalhadores, enquanto a da capital pernambucana gerou quase 200 mil postos de trabalho<sup>4</sup>”.

Concordamos com o Autor da matéria no sentido de que a fixação da data, como já ocorre em outros países que festejam o Carnaval, permite maior eficiência e melhores condições profissionais para todos os setores envolvidos na organização do evento – no caso do Brasil, escolas de samba, blocos, restaurantes, hotéis, agências e guias de turismo, o comércio formal, ambulantes, rádios, tevês e a administração pública, responsável pela oferta de espaço para a realização dos festejos, pela segurança, pelo transporte, entre outras medidas.

Também julgamos válido o argumento que leva em conta o fato de o Carnaval assinalar o fim da temporada turística no País, o que torna vantajoso para o setor de turismo a fixação da data no início do mês de março. Evita-se, assim, o prejuízo que costuma ocorrer quando os festejos carnavalescos caem na primeira quinzena de fevereiro. Da mesma forma, a fixação da data facilita aos turistas brasileiros e estrangeiros a oportunidade de se programar antecipadamente para participar do evento.

Ressaltamos, ainda, como nos esclarece o nobre Autor do projeto, que o Carnaval brasileiro é uma festa popular, sem nenhum caráter religioso. Sua origem é o *entrudo*, “*evento trazido ao País pelos primeiros colonizadores portugueses, que consistia em festividades, jogos ou brincadeiras nos dias que antecediam a Quaresma. A concentração de festejos e transgressões nesse período funcionava como uma espécie de despedida da alegria, que estaria suspensa pelos quarenta dias de contenção, jejuns e outras formas de restrição que antecederiam a Páscoa*”.

Cabe, por fim, elucidar que a alteração proposta pela presente iniciativa não altera, em absoluto, a estimativa da data da Páscoa, que tem por base de cálculo o equinócio de março, não o período do Carnaval.

Entendemos que a exploração econômica do Carnaval brasileiro será fomentada pela fixação da data no início do mês de março. Da mesma forma, estamos certos de que a participação dos foliões nos festejos – tanto em sua

<sup>3</sup> Dados apresentados em Miguez, Paulo. “Algumas notas sobre a economia do carnaval da Bahia”, in: Calabre, Lia (org.). *Políticas culturais: reflexões e ações*. São Paulo: Itaú Cultural; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2009.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

manifestação mais comercial, quanto naquelas mais espontâneas – será estimulada pela oficialização do feriado na terça-feira de Carnaval. As duas medidas propostas pela iniciativa em análise, portanto, nos parecem meritórias e apropriadas.

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.503, de 2011.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2012.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.503/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência, de autoria do nobre Deputado Stepan Nercessian, pretende alterar a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, a fim de incluir entre os feriados nacionais a terça-feira de carnaval, fixando-o na primeira semana de março de cada ano, independentemente do calendário religioso.

O autor justifica sua proposição, entre outros aspectos considerados positivos, mencionando tratar-se de festa que melhor traduz a identidade nacional, reputando-a importante para a economia brasileira. Para corroborar esta informação, cita a movimentação conjunta de recursos nas principais capitais carnavalescas, Rio de Janeiro, Salvador e Recife, em reais, respectivamente: 700 milhões (2006), 400 milhões (2007) e 204 milhões (2008), o que resultou em acréscimo de postos de trabalho.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Não obstante a nobre intenção do Deputado Stepan Nercessian, há que se ponderar os efeitos sobre a economia brasileira da inclusão de mais um feriado nacional, haja vista a ausência de dificuldade para a realização do evento nos locais onde o carnaval realmente têm relevância econômica, uma vez que há tradição em conceder feriado na terça-feira de carnaval, em vários municípios e estados brasileiros.

Atualmente são sete os feriados nacionais discriminados na Lei Federal nº 662, de 1949, quais sejam: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, momento em que só serão permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis. Importante é analisar a respeito dos reflexos econômicos dessas interrupções no resultado do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, que é de aproximadamente R\$ 4,840 trilhões, que se divididos pelos dias úteis (sem inclusão dos feriados nacionais) seria de cerca de R\$ 15 bilhões/dia. Assim, este é o custo estimado de cada dia parado para o país.

Além dos feriados retomencionados, não se pode deixar de citar outros, religiosos, como 12 de outubro (dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil), *corpus christi*, sexta-feira santa. Depreende-se disto que o Brasil possui muitos dias livres de obrigação laboral-produtiva, redundando na queda da produção, do consumo, do nível de emprego, da arrecadação, o que configura prejuízo para a economia.

Ao estabelecer feriado nacional para data em que já ocorre dia livre naturalmente, não se releva a questão das grandes cidades onde o Carnaval já possui forte adesão popular, uma vez que tais localidades não podem parar totalmente, por serem vigorosamente turísticas. Para as outras que não tem o Carnaval como fonte turística, o feriado seria um retrocesso econômico.

Ademais, é importante destacar que o Brasil apresenta atualmente parco crescimento do PIB, com perspectiva de redução da demanda internacional, o que exige cautela no tocante à concessão de paralisação nacional de todas as atividades, haja vista o impacto financeiro e econômico que tal atitude ocasionaria.

Diante do exposto, entendo que o país encontra-se em momento delicado de sua economia, não sendo oportuna a aprovação de mais um feriado nacional. Em razão disso, opino pela rejeição do PL nº 1503, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.503/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi e Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**